SF/26064.52637-35

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Acrescenta o § 10 ao art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que *dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências*, para fixar critérios adicionais para a indicação de seus dirigentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"**Art. 5º**

.....

§ 10. É vedada a indicação, para os cargos de que trata o *caput*, de pessoa que, nos últimos quatro anos, tenha exercido mandato eletivo, ou cargo de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, presidência ou direção de partido político." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem a finalidade de aperfeiçoar os mecanismos de governança das agências reguladoras federais, mediante a introdução de critérios adicionais de elegibilidade para seus dirigentes. As agências exercem funções de elevada relevância institucional, atuando na regulação de setores estratégicos da economia e na fiscalização de serviços essenciais. Nesse contexto, a direção colegiada deve ser composta por autoridades dotadas de

SF/26064.52637-35

independência decisória, capacidade técnica e autonomia em relação a pressões político-partidárias, de modo a assegurar a credibilidade e a estabilidade das decisões regulatórias.

Introduzimos vedação à indicação de pessoas que tenham exercido, nos quatro anos anteriores, mandato eletivo, cargo de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou funções de direção partidária, para reforçar a separação entre a esfera político-partidária e a atuação regulatória. Trata-se de medida alinhada às melhores práticas internacionais, que recomendam a adoção de quarentena e restrições para evitar captura política das entidades reguladoras. Ao estabelecer esse intervalo temporal, o projeto contribui para mitigar conflitos de interesse e para preservar a imparcialidade dos dirigentes, fortalecendo a confiança dos agentes econômicos e da sociedade nas decisões das agências.

A alteração proposta também se harmoniza com o modelo constitucional de administração pública, especialmente com os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal. A exigência de afastamento prévio de funções políticas de alto escalão reforça a profissionalização da direção das autarquias especiais, aproximando o processo de nomeação de padrões mais objetivos e menos suscetíveis a interferências externas. Com isso, aprimora-se a governança regulatória e se ampliam as condições para decisões técnicas, estáveis e previsíveis.

Certos de que a medida representa avanço institucional relevante, contribuindo para o fortalecimento da autonomia regulatória e para a consolidação de um ambiente regulatório mais transparente, profissional e orientado ao interesse público, rogamos aos Senhores Senadores o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

(PL/DF)